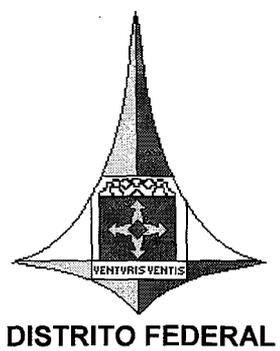


CID
Em 22/09/09
Assessoria de Plenário



MENSAGEM
Nº 265 /2009 – GAG.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em: 23/09/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei e respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda e do Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com proposta de alteração da Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, que estabelece valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresa optante do Simples Nacional, na forma do art. 18, § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dada a relevância da proposição, requero urgência na sua apreciação, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

REGIME DE
URGÊNCIA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado
LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA-DF

Setor Protocolo Legislativo
SEM PLEITO
PLC Nº 265/09
Folha Nº 01 RITA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1391/09
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 21-Set-2009 11:35

Altera a Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, que estabelece valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresa optante do Simples Nacional, na forma do art. 18, § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. O art. 1º da Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes valores fixos mensais para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresa optante pelo tratamento diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,:

I – R\$ 1,00 (um real) para microempresa contribuinte do ICMS, que aufera receita bruta no ano-calendário de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (NR)

II - R\$ 5,00 (cinco reais) para microempresa contribuinte do ISS, que aufera receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (NR)

III – R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para microempresa contribuinte do ICMS, que aufera receita bruta no ano-calendário de 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (AC)

IV - R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para microempresa contribuinte do ISS, que aufera receita bruta no ano-calendário anterior de 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). (AC)”

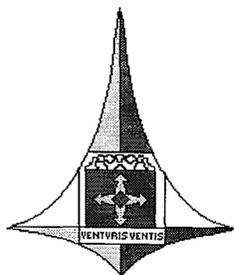
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1391/09

Folha Nº 02 R17A

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 1391/09
Folha Nº 02



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EM
Nº 137/2009-GAB/SEF.

Brasília, 17 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei com proposta de alteração da Lei nº 4.006, de 17 de agosto de 2007, que *estabelece valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido por microempresa optante do Simples Nacional, na forma do art. 18, § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

A proposta em comento reduz a tributação do ICMS e ISS das Microempresas (ME) optantes pelo SIMPLES NACIONAL que tenha auferido renda bruta no ano-calendário anterior de até 60.000,00 (sessenta mil reais), igualando-as, nesse aspecto, ao Microempreendedor Individual (MEI).

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1391/09
Folha Nº 03 R. 1A

Setor Protocolo Legislativo
SEM APROVEITO
Folha Nº 03

Com essa redução da carga tributária pretende-se dar um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas de menor porte, criando, assim, um ambiente propício ao crescimento e fortalecimento dos pequenos negócios em seus momentos iniciais, quando as dificuldades se apresentam em grau mais elevado.

O projeto tem também a virtude de estimular o MEI que busca expandir seu empreendimento a criar uma Microempresa, sem que com isso tenha que pagar mais impostos.

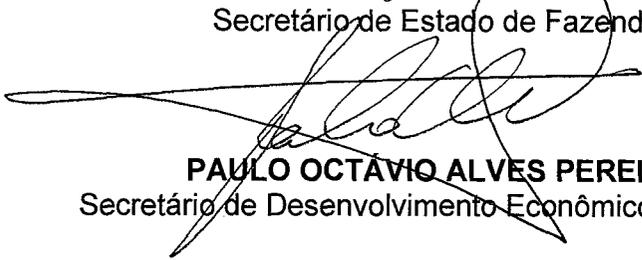
Esclarecemos, ainda, que a proposição em tela não configura concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sugerimos que o presente projeto seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal com solicitação de urgência na sua apreciação, na forma facultada pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda


PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1391/09
Folha Nº 04 R.7A

Setor Protocolo Legislativo
SEM Nº 1391/09
Folha Nº **EFEITO**